



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0001313-57.2014.815.0601.

Origem : *Vara Única da Comarca de Belém.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Promovente : *Núbia Maria da Costa Moreira.*

Advogado : *Marcos Edson de Aquino (OAB/PB 15.222).*

Promovido : *Município de Belém.*

Advogado : *Rafaella Fernanda Leitão Soares da Costa (OAB/PB 14.901).*

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA PELO MAGISTRADO. REJEIÇÃO ACERTADA. SERVIDORA PÚBLICA. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. BENESSE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA DIVERSA. PERCENTUAL FIXADO DE FORMA CORRETA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- De acordo com o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, será de cinco anos o prazo de prescrição para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, razão pela qual inaplicável o prazo prescricional bienal.

- A relação jurídica travada no presente caso é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que o prazo prescricional é renovado mês a mês e, por isso, não atinge os valores que antecederam o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação tampouco o direito à implantação, conforme entendimento da Súmula n.º 85 do STJ.

- O denominado adicional por tempo de serviço é um benefício pecuniário concedido pela administração aos servidores, como forma de recompensar o tempo de serviço prestado.
- O servidor estatutário que comprove a efetiva prestação de serviço para o Município de Belém tem o direito ao pagamento de adicional de quinquênio, diante da expressa previsão legal neste sentido.
- O fato de se sujeitarem a regime próprio não exclui o direito dos profissionais da educação de perceberem outros benefícios porventura previstos para os servidores municipais em geral, desde que as vantagens não sejam de igual natureza.
- Não há que se confundir a progressão funcional, instituída na Lei de Planos e Cargos do Magistério Municipal, com o adicional por tempo de serviço disciplinado na Lei Orgânica do Município, por terem fundamentos distintos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Reexame Necessário** proveniente da sentença (fls. 67/71) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer** proposta por **Núbia Maria da Costa Moreira** em desfavor do **Município de Belém**.

Contam os autos que a autora ajuizou a referida ação em desfavor da edilidade municipal, alegando, em síntese, que por ser servidora pública municipal e profissional da educação, desde abril de 2004, faria jus à percepção de dois quinquênios, correspondente a 7% (sete por cento) de sua remuneração.

Devidamente citado, o promovido apresentou peça contestatória (fls. 23/27), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição bienal. Meritoriamente, sustentou que não haveria que se falar em implantação, tampouco em pagamento retroativo de quinquênios, uma vez que o percentual referente a quinquênios foi devidamente avaliado quando da inclusão da autora no PCCR local. Informou ainda que, desde 2009, a demandante já recebia quinquênio, porém com a criação do PCCR estes foram incorporados e que a cada 5 (cinco) anos, a autora terá acrescidos mais 5% em seus vencimentos. Requereu, pois, a improcedência do pedido inicial.

Embora devidamente intimada, a autora deixou transcorrer o

prazo in albis sem apresentação de réplica impugnatória (fls. 63).

As partes foram intimadas para especificar as provas, contudo não apresentaram manifestação (fls. 66).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, a Magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral (fls. 67/71), nos seguintes termos:

“Ante os fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o MUNICÍPIO DE BELÉM/PB a conceder a(o) autor(a) o adicional por tempo de serviço, no importe de 7% sobre seu vencimento e o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal, nos exatos moldes estabelecidos no artigo 163, XXVI, da Lei Orgânica do Município de Belém/PB” (fls. 71)

Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos para esta Corte Julgadora para análise do reexame necessário.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito (fls. 78).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que, tendo a sentença sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015, com base nos requisitos de admissibilidade deste deve ser realizado o juízo de conhecimento do reexame necessário.

Diz o art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 que *“está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público”*.

Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado “reexame necessário”, que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

Nesses termos, cumpridos os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço da remessa oficial, passando a analisá-la.

- Da prejudicial de mérito: prescrição:

Destaca o promovido, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição bienal, ressaltando que, mesmo se a autora fizesse jus à implantação, seu direito já estaria prescrito.

Sabe-se que nas ações movidas contra a Fazenda Pública deve-se aplicar o Decreto nº 20.910/32, o qual preleciona que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos dispostos no art. 1º, da referida norma, que passo a transcrever:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
(grifo nosso)*

Verifica-se, ainda, que a citada legislação traz em seu texto a expressão “seja qual for a sua natureza”, levando-nos a crer que a sua aplicabilidade independente da natureza da verba, seja ela indenizatória, remuneratória ou qualquer outro tipo, bastando apenas que seja um direito ou ação contra a Fazenda Pública.

Ademais, a relação jurídica travada no presente caso é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que o prazo prescricional é renovado mês a mês e, por isso, não atinge os valores que antecederam o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação tampouco o direito à implantação, conforme entendimento da Súmula nº 85 do STJ.

Nesse sentido, colaciono arestos do Tribunal da Cidadania:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes. 2. Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 35/2002. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. O Tribunal de origem afastou a prescrição do fundo de direito ao fundamento de que as servidoras fazem jus ao recebimento das diferenças devidas pela progressão funcional prevista na Lei Complementar Estadual 35/2002. 2. É entendimento do STJ que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 3. Não há como se afastar a orientação firmada pelo Tribunal de origem sem o exame do substrato fático e sem interpretação da lei local, opções de julgamento vedadas no recurso especial pelas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta aplicada por analogia. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ/AgRg no AREsp 739.740/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015). (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014; REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009. Agravo regimental improvido. (STJ/AgRg no AgRg no REsp 1539078/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015). (grifo nosso).

Na mesma direção, alguns julgados da nossa Corte Julgadora:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À 9BRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, S 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTABILIDADE SALARIAL RESPEITADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO MANEJADO PELO ESTADO DA PARAÍBA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PROMOVENTE. '*Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ. A Lei Complementar nº58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título.* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01218615320128152001, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Moraes Guedes , j. em 31-07-2014). (grifo nosso).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NO ART. 1º, DO: DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. BIOQUÍMICA: FUNÇÃO EXERCIDA NO

HEMOCENTRO DE CAMPINA GRANDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL DISPONDO SOBRE A FORMA DE CONCESSÃO E VALOR DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO COGENTE. LEIS COMPLEMENTARES Nº 50/03, Nº 58/03 E LEI ORDINÁRIA Nº 7.376/03. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO ADICIONAL. PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. - Incabível a incidência das disposições do art. 206, do Código Civil, eis que, em se tratando de demandas aforadas em face da Fazenda Pública, deve ser aplicado o prazo prescricional instituído pelo Decreto nº 20.910/32. - Sendo a apelante: servidora pública estadual, submetida ao regime estatutário, sujeita-se a legislação estadual, razão pela qual não faz jus a majoração do adicional de insalubridade, pleiteada no percentual de 40% (quarenta por cento), nos moldes do art. 192, da legislação trabalhista. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00106486620108150011, 4ª Câmara cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO ,j. em 30-06-2014). (grifo nosso).

Analisando a decisão vergastada, verifica-se que foi perfeitamente observado o prazo prescricional quinquenal, bem como a natureza da relação jurídica em debate, posto que o promovido foi condenado a implantar o adicional e a efetuar o pagamento de tal dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Dessa forma, acertada a rejeição pelo juízo de primeiro grau.

- Do mérito:

Consoante relato, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir a condenação da edilidade municipal à implantação no contracheque da autora do percentual de 7% (sete por cento) a título de quinquênios e o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.

Pois bem. Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

No que interessa à espécie, da análise da Lei Orgânica do Município de Belém, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme

preleciona o art. 162, inciso XXVI:

“Art. 162. (omissis)

*XXVI – o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; **treze por cento pelo quinto**; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo”.*

Como se vê, a norma local garantiu o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais a cada cinco anos de atividades efetivamente prestadas à Administração Pública.

Assim, a legislação municipal é clara e não deixa margem para interpretações divergentes, sendo certo que a progressão funcional de todos os servidores dar-se-á de forma automática, subordinando-se, apenas, ao transcurso do tempo previsto na lei de regência. Ou seja, completado o tempo de serviço necessário à aquisição do benefício, incumbe ao ente municipal efetuar seu pagamento, de ofício, sem a necessidade de qualquer outro ato.

No caso dos autos, verifica-se que a autora ingressou no serviço público municipal em abril de 2004, conforme se verifica da sua nomeação (fls. 09v) e de seus contracheques (fls. 10/14). Assim, contando a promovente com 12 (doze) anos de serviço, possui direito à implantação do adicional no percentual de 7% (sete por cento) do vencimento do seu cargo desde o ano de 2014, conforme pleiteado na inicial.

Assim, entendo acertada a decisão de primeiro grau, posto que foi perfeitamente aplicado o percentual de 7% a título de dois quinquênios.

Na hipótese vertente, a pretensão da demandante apenas seria afastada se a Edilidade comprovasse cabalmente o adimplemento do referido adicional, o que não ocorreu.

Na distribuição do ônus da prova, compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e ao demandado comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo promovente, nos termos do art. 333, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Destarte, não obstante o promovido afirme que a progressão por tempo de serviço está sendo garantida aos seus servidores, não produziu prova hábil a demonstrar tal alegação. Ao contrário do afirmado, as fichas financeiras juntadas (fls. 29/34) atestam que tal benesse não fora

implementada no percentual correto no ano de 2014, ou seja, 7%. Na verdade, somente foi implantado o primeiro quinquênio no ano de 2009 (fls. 29), sendo retirado nos anos posteriores.

No que tange à alegação de que o benefício perseguido teria sido suprimido pela Lei Municipal nº 112/2009, que trata dos Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Belém, melhor sorte não assiste ao promovido.

Destarte, muito embora a retrocitada lei tenha instituído a progressão funcional para os profissionais de magistério, em seus artigos 57 e 58, tal vantagem não afasta o direito da servidora de perceber o adicional por tempo de serviço. Isso porque os referidos institutos não se confundem, possuindo fundamentos fático-jurídicos distintos.

Assim, o fato de se sujeitarem a regime próprio não exclui o direito dos profissionais da educação de perceberem outros benefícios porventura previstos para os servidores municipais em geral, desde que as vantagens não sejam de igual natureza, como na hipótese em liça.

Com efeito, a progressão profissional, prevista na Lei 112/2009, é a promoção do servidor ao nível imediatamente superior de sua respectiva série de classe, representando, assim, a atribuição de um novo padrão de vencimento, sujeita ao preenchimento dos critérios próprios pelo servidor. Noutro aspecto, o adicional por tempo de serviço constitui um acréscimo pecuniário ao vencimento do servidor, devido apenas em razão do decurso de tempo de serviço, de forma automática.

Assim, tem-se que as vantagens discutidas são inconfundíveis, não havendo que se falar em *bis in idem* ou ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. PERMISSIBILIDADE. PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO. PREVISÃO DE PROGRESSÃO. REGIME ESPECÍFICO. QUINQUÊNIO. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM. CONCESSÃO À GENERALIDADE DOS SERVIDORES. DIREITO À PERCEPÇÃO. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. INSTITUTOS DE NATUREZA DIVERSA. PARCELA DEVIDA. HORAS EXTRAS.

INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO À PERÍODO LABORAL MAIOR DO QUE AQUELE PREVISTO EM EDITAL. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO VINCULADA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA.

- A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado

- O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, §1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.

- A progressão da carreira prevista na Lei nº 112/09 (Lei de Plano e Carreira do Magistério Público Municipal de Belém) não coincide com o adicional por tempo de serviço (quinqüênio), disposto na Constituição Municipal, já que possuem fundamentos fático-jurídicos distintos, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988.

- A existência de regime próprio regulando a carreira do magistério não exclui os seus integrantes das garantias e direitos deferidos de forma geral aos servidores públicos do Município, ressalvada a existência de incompatibilidades.

- Não obstante o instrumento editalício disciplinar as regras que irão nortear o ingresso do candidato ao serviço público, ele não tem o condão de orientar e reger a permanência do servidor no âmbito da administração, que será regida por um estatuto próprio, previsto em lei.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006911220138150601, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 14-04-2015) (grifei)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REGIME ESPECÍFICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM ASSEGURADA À GENERALIDADE DOS SERVIDORES. DIREITO À PERCEPÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. INSTITUTOS DE

NATUREZA DIVERSA. VANTAGEM DEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A existência de regime próprio regulando a carreira do magistério não exclui os seus integrantes das garantias e direitos deferidos de forma geral aos servidores públicos do Município, ressalvada a existência de incompatibilidades.

- A organização dos cargos em uma carreira, que consubstancia “uma série de 'classes' escalonada em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições” (Celso Antônio Bandeira de Mello), não inviabiliza a percepção, por parte dos seus integrantes, de vantagens pecuniárias outorgadas por lei aos servidores públicos.

- O que a lei proíbe é o deferimento de duas vantagens tendo o mesmo fundamento ou natureza idêntica, como também, a incidência de uma, na base de cálculo de outra. Tal não ocorre com a progressão (que não é vantagem) e o adicional. Institutos de naturezas distintas.

- Provimento do recurso, para reconhecer o direito do apelante, servidor público integrante da carreira do magistério, o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, garantido à generalidade dos servidores.”

*(TJPB – AC 007.2005.000727-2/001, Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, quarta câmara, julgado em 15/07/2010, pub. em 17/07/2010).
(grifei)*

Dessa forma, ratifico o entendimento esposado pelo magistrado *a quo*, reconhecendo o direito da servidora ao adimplemento da verba requerida.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça já se manifestou em casos semelhantes:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. MUDANÇA DE CARGO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. TERÇO DE FÉRIAS DOS ANOS DE 2005 A 2006. QUINQUÊNIO. FÉRIAS GOZADAS EM RECESSO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNCÍPIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA DOS

QUINQUÊNIO AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VERBA DEVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. É ônus do ente público provar o pagamento do terço de férias gozadas pelo servidor, art. 333, II, do CPC. 2. Faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio), no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais ou de aumentos do vencimento por Lei própria. 3. O servidor público que ainda se encontra em atividade, não tem direito à indenização em pecúnia por licenças-prêmio não gozadas, porquanto poderá usufruí-las a qualquer tempo, enquanto não sobrevier o rompimento do vínculo com a administração.” (TJPB; Ap-RN 0000704-15.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/11/2013). (grifo nosso).

E,

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. PEDIDOS DE IMPLANTAÇÃO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESISTÊNCIA DE PARTE DOS PLEITOS. SENTENÇA PROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS. CONDENAÇÃO APENAS DA MUNICIPALIDADE NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ARGUMENTO CONSTANTE DO APELO NÃO VENTILADO NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LEI HIERARQUICAMENTE SUPERIOR). APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 26 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL.

Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a argumentação trazida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do embate travado no caderno processual. Estando previsto na Lei maior do município o pagamento dos

quinquênios a todos os seus servidores, não há como negar esse direito em razão de norma jurídica hierarquicamente inferior (plano de cargos) regular outra forma de progressão salarial para a categoria que a promovente integra. Art. 26, §1º, do CPC: “sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte que se desistiu ou que se reconheceu.” (TJPB; Rec. 018.2010.001272-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/08/2013; Pág. 14). (grifo nosso).

Portanto, considerando a fundamentação acima esposada, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa Oficial, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator